

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA D'ANTA - RN  
GABINETE DO PREFEITO**

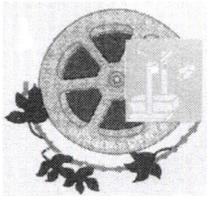
**TERMO DE SANÇÃO À LEI Nº 344/2021**

O EXMO. SENHOR **JOÃO PAULO GUEDES LOPES**, M.D. PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LAGOA D'ANTA/RN, no uso de suas atribuições legais, ex vi, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos de legislação correlata, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada no dia 28 de abril de 2021, e ele **SANCIONA** a Lei nº 344/2021, que dispõe sobre a criação do fundo municipal de habitação de interesse social – FHIS, institui o conselho gestor do FHIS, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lagoa d'Anta/RN, 07 de maio de 2021.

  
**JOÃO PAULO GUEDES LOPES**

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA D'ANTA - RN  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 344/2021**

*Dispõe sobre a criação do fundo municipal de habitação de interesse social – FHIS, institui o conselho-gestor do FHIS, e dá outras providências*

JOÃO PAULO GUEDES LOPES, Prefeito Constitucional do Município de Lagoa d'Anta/RN, usando das atribuições que lhe são legalmente conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

**Art. 1º** Esta lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, e institui seu Conselho-Gestor.

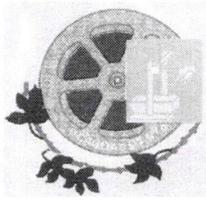
**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA D'ANTA - RN  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**

**Do Conselho-Gestor do FHIS**

**Art. 4º** O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e terá sua composição definida através de Lei própria.

§ 1 A Presidência do Conselho-Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, deverá ser exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional no município.

§ 2 O presidente do Conselho-Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, exercerá o voto de qualidade.

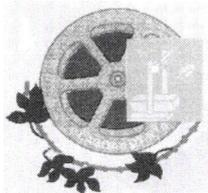
§ 3 Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício de suas competências.

**Seção III**

**Das Aplicações dos Recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS**

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA D'ANTA - RN  
GABINETE DO PREFEITO**

unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1 Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV**

**Das Competências do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS**

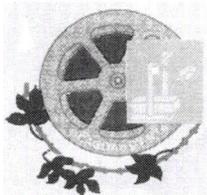
**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS, e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
LAGOA D'ANTA - RN  
GABINETE DO PREFEITO**

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagoa d'Anta/RN, 07 de maio de 2021.

**JOÃO PAULO GUEDES LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 344/2021**

*Dispõe sobre a criação do fundo municipal de habitação de interesse social – FHIS, institui o conselho-gestor do FHIS, e dá outras providências*

JOÃO PAULO GUEDES LOPES, Prefeito Constitucional do Município de Lagoa d'Anta/RN, usando das atribuições que lhe são legalmente conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

**Art. 1º** Esta lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, e institui seu Conselho-Gestor.

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**

**Do Conselho-Gestor do FHIS**

**Art. 4º** O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e terá sua composição definida através de Lei própria.

§ 1 A Presidência do Conselho-Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, deverá ser exercida pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional no município.

§ 2 O presidente do Conselho-Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, exercerá o voto de qualidade.

§ 3 Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício de suas competências.

### **Seção III**

#### **Das Aplicações dos Recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS**

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1 Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### **Seção IV**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS**

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS, e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos

financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lagoa d'Anta/RN, 07 de maio de 2021.

**JOÃO PAULO GUEDES LOPES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Moniele Gomes Oliveira  
**Código Identificador:**C5554D00

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/05/2021. Edição 2520  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>